

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 27 de Julho de 2001

II

Série

Número 69

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Despacho Normativo n.º 6/2001

Aprova o Regulamento dos Estágios dos Serviços da Vice-Presidência do Governo Regional para ingresso nas carreiras técnica superior e técnica.

VICE-PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL**Despacho Normativo n.º 6/2001**

O Governo Regional, através do Vice-Presidente, ao abrigo das alíneas h) e i) do artigo 2.º da orgânica da Vice-Presidência do Governo, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2001/M, de 24 de Março, determina o seguinte:

- 1 - É aprovado o Regulamento dos Estágios dos Serviços da Vice-Presidência do Governo Regional para ingresso nas carreiras técnica superior e técnica, tendo em vista o provimento definitivo nas respectivas carreiras.
- 2 - O Regulamento não é aplicável a carreiras subordinadas por lei a um regime especial nem aos estágios pendentes.
- 3 - O Regulamento anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo, 19 de Julho de 2001

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva.

REGULAMENTO DOS ESTÁGIOS PARATÉCNICOS SUPERIORES E TÉCNICOS DOS SERVIÇOS DA VICE-PRESIDÊNCIADO GOVERNO

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os estagiários das carreiras técnica superior e técnica, com vista ao provimento definitivo nas categorias de ingresso nas carreiras dos grupos de pessoal técnico superior e de pessoal técnico dos quadros de pessoal da Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira.

Artigo 2.º
Objectivos do estágio

O estágio tem como objectivos proporcionar um conhecimento global do funcionamento dos serviços da Vice-Presidência do Governo e a preparação e formação dos estagiários, com vista ao desempenho eficaz e competente das funções para que foram recrutados.

Artigo 3.º
Conteúdo do estágio

O estágio consistirá no seguinte:

- 1 - Elaboração de um relatório que incidirá sobre as actividades desenvolvidas pelos candidatos durante o período de estágio.
- 2 - Frequência, se possível, de cursos de formação directamente relacionados com as funções a exercer pelos candidatos.

Artigo 4.º
Duração do estágio

O estágio tem a duração de doze meses.

Artigo 5.º
Admissão ao estágio

A admissão ao estágio faz-se de acordo com as normas estabelecidas para os concursos de ingresso, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6.º
Vínculo

O período de estágio, quando seguido de provimento na categoria para a qual o estagiário foi recrutado, será contado, para todos os efeitos legais, como se fosse prestado na categoria.

Artigo 7.º
Plano de estágio

- 1 - O estágio compreenderá duas fases:
 - a) Fase de integração;
 - b) Fase teórico-prática.
- 2 - A fase de integração destina-se a :
 - a) Proporcionar ao estagiário um contacto com os serviços;
 - b) Facultar ao estagiário o conhecimento da estrutura da Vice-Presidência do Governo, as suas atribuições, competências e modo de funcionamento dos diversos serviços e órgãos;
 - c) Facultar ao estagiário conhecimentos gerais sobre o funcionamento da administração pública.
- 3 - A fase teórico-prática destina-se a :
 - a) Proporcionar ao estagiário uma noção mais detalhada do serviço onde está colocado e da respectiva articulação com os restantes serviços;
 - b) Proporcionar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das funções relativas ao lugar a prover.

8.º
Cursos de formação

- 1 - A Direcção Regional da Administração Pública e Local (DRAPL) promoverá a frequência pelos estagiários, sempre que possível, de cursos de formação adequados à área funcional em que irão desempenhar funções.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços e organismos a que se aplica o presente Regulamento deverão comunicar à DRAPL o número de estagiários que neles prestam funções, bem como as respectivas carreiras e áreas de actividades.
- 3 - Os estagiários frequentarão, obrigatoriamente, os cursos de formação para os quais forem indigitados, salvo motivo justificado.

Artigo 9.º
Orientador de estágio

- 1 - O estágio decorrerá sob a orientação do dirigente máximo do serviço onde o estagiário irá desempenhar as suas funções.
- 2 - Ao orientador de estágio compete:
 - a) Definir o plano de estágio, designadamente a duração da primeira fase;

- b) Atribuir ao estagiário tarefas relacionadas com a sua área funcional;
- c) Avaliar o resultado das acções de formação profissional, mediante a aplicação de conhecimentos adquiridos ao desenvolvimento das funções exercidas;
- d) Participar na atribuição da classificação de serviço do estagiário relativa ao período de estágio.

Artigo 10.º
Elementos de avaliação

Na avaliação e classificação final ter-se-á em conta:

- a) O relatório de estágio a apresentar por cada estagiário;
- b) A classificação de serviço relativa ao período de estágio;
- c) Cursos de formação que eventualmente tenham tido lugar.

Artigo 11.º
Relatório de estágio

- 1 - O relatório de estágio deverá ser apresentado ao júri de estágio no prazo de dez dias úteis contados a partir do final do período de estágio
 - a) Na avaliação do relatório de estágio serão ponderados os factores seguintes:
 - b) Estruturação e conteúdo;
 - c) Capacidade de análise e de síntese;
 - d) Criatividade;
 - e) Forma de expressão escrita;
 - f) Clareza da exposição.
- 3 - O estagiário poderá apresentar conjuntamente com o relatório de estágio, um trabalho de investigação que verse sobre um tema actual e concreto para a Administração Pública, directamente relacionado com o conteúdo funcional da respectiva carreira e área funcional, o qual deverá ser avaliado pelo júri.
- 4 - A nota final será dada numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 12.º
Classificação de serviço

- 1 - Aos estagiários será atribuída uma classificação de serviço, de acordo com as regras previstas na legislação em vigor, sendo para o efeito utilizada a ficha n.º 5 aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/83/M, de 4 de Outubro.
- 2 - A classificação de serviço será atribuída pelo orientador de estágio.
- 3 - O processo de classificação de serviço inicia-se com o preenchimento, pelo estagiário, da ficha referida no número anterior, nos dois dias úteis subsequentes ao termo do estágio.
- 4 - O restante processo de classificação de serviço observará as disposições previstas na lei geral. Todos os prazos aí previstos contam-se a partir da data referida no número anterior.

Artigo 13.º
Competência

- 1 - A avaliação e a classificação final do estágio compete a um júri designado por despacho do Vice-Presidente do Governo.

- 2 - O júri é constituído por um presidente e dois vogais.
- 3 - O orientador de estágio fará obrigatoriamente parte do júri.

Artigo 14.º
Elementos e fórmula de classificação final

- 1 - A avaliação e classificação final terão por base: a avaliação do relatório de estágio, a classificação de serviço relativa ao período de estágio, e os resultados da formação profissional, caso haja, de acordo com a fórmula seguinte:

$$ACF = \frac{ARE + CS + (RFP)}{2(3)}$$

em que:

- ACF - Avaliação e Classificação final;
- ARE - Avaliação do relatório de estágio;
- CS - Classificação de serviço;
- RFP - Resultados da formação profissional, caso haja.

- 2 - Os factores de avaliação referidos no número anterior serão pontuados da seguinte forma:
 - a) O relatório de estágio, na escala de 0 a 20 valores;
 - b) A classificação de serviço, de acordo com as seguintes menções qualitativas:
 - Muito Bom - classificação de 20 valores;
 - Bom - classificação de 14 valores;
 - Insatisfatório - classificação de 8 valores;
 - c) A formação profissional, caso haja, na escala de 0 a 20 valores.
- 3 - a) O trabalho referido no n.º 3 do artigo 11.º, quando apresentado, será devidamente valorizado para efeitos de classificação final, com base na capacidade de análise e concepção demonstradas na sua elaboração, bem como do rigor científico, estruturação metodológica e capacidade comunicacional apresentada;
- b) A valorização do trabalho traduzir-se-á na atribuição excepcional de um bônus, na classificação final, graduável até dois pontos.

Artigo 15.º
Ordenação final dos estagiários

- 1 - Os estagiários são ordenados em função da classificação final do estágio, não se considerando aprovados os que tiverem obtido classificação inferior a Bom (14 valores).
- 2 - Compete ao júri estabelecer critérios de desempate, sempre que se verifique igualdade de classificação final.

Artigo 16.º
Constituição e funcionamento do júri

A constituição e funcionamento do júri de estágio obedece às regras previstas na lei geral sobre concursos, com as necessárias adaptações.

Artigo 17.º
Homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final

À homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final aplicam-se as regras constantes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	2 892\$00, cada;
Duas laudas	3 136\$00, cada;
Três laudas	5 141\$00, cada;
Quatro laudas	5 472\$00, cada;
Cinco laudas	5 690\$00, cada;
Seis ou mais laudas	6 896\$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 55\$00.

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	4 689\$00	2 410\$00
Duas Séries	9 030\$00	4 515\$00
Três Séries	11 025\$00	5 513\$00
Completa	12 915\$00	6 510\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 118-A/00, de 22 de Dezembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P"

O Preço deste número: 229\$00 - 1.14 Euros (IVA incluído)